Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

19/10/2021 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.898 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Intdo.(a/s) : Assembleia Legislativa do Estado

Do paraná

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado do Paraná que dispõem sobre atividades nucleares, energia e extração de Gás xisto. Usurpação de Competência da União.

- 1. São inconstitucionais, por vício formal, dispositivos da Constituição paranaense que tratam sobre resíduos nucleares e impõem condições para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e de perfuração de poços para a extração de gás xisto, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (arts. 21, XII, "b", XIX e XXIII e 22, IV e XXVI, da Constituição Federal). Precedentes.
- 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin.

Brasília, 8 a 18 de outubro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

19/10/2021 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.898 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Do paraná

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual o Procurador-Geral da República impugna os arts. 207, § 1º, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 18.10.2016, que estabelecem restrições ao exercício de atividades nucleares e ao depósito de seus resíduos, bem como à exploração de potenciais de energia e à extração de gás no território estadual. Eis o teor dos dispositivos impugnados:
 - "Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.
 - § 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

 $[\ldots]$

VIII - regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

ADI 6898 / PR

produtos nocivos em geral e resíduos nucleares;

[...]

XVI - monitorar atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

 $[\ldots]$

Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e a perfuração de poços de extração de gás de xisto pelo método de fraturamento hidráulico da rocha dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária."

- 2. Em síntese, o requerente alega que as normas impugnadas, ao disciplinarem o exercício de atividades nucleares e relativas à extração de gás e produção de energia por centrais hidrelétricas ou termoelétricas em âmbito estadual, acabam por interferir em temática que deveria ser disciplinada somente por lei federal. Desse modo, violariam os arts. 20, VIII, IX e XII, 21, XII, "b", XIX e XXIII, 22, IV e XXVI, 176, caput, 177, § 3º, e 225, § 6º, todos da Constituição Federal.
- 3. Em 26.06.2021 solicitei informações à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e a manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 6º e 8º, da Lei nº 9.868/1999.
- 4. Em informações, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná defende, preliminarmente, o não conhecimento da ação em relação às alegadas contrariedades às Leis federais nºs 4.118/1962, 6.189/1974, 9.427/1996, 9.478/1997 e 12.531/2010, uma vez que, quanto ao ponto, a controvérsia estaria inserida no âmbito infraconstitucional. Na parte conhecida, sustenta a constitucionalidade formal e material dos dispositivos impugnados, uma vez que seu intuito seria o de proteger a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

ADI 6898 / PR

saúde, o bem-estar e a segurança da população paranaense, bem como o meio ambiente local, de modo que não haveria qualquer intenção em invadir matéria de competência privativa da União. Por fim, em caso de procedência do pedido, pugna pela modulação dos efeitos da decisão, "para o fim de se atingir apenas fatos futuros e não aqueles já consumados e que apresentam plena validade e eficácia, sem o que se estará a ofender a segurança jurídica e o interesse social".

- 5. O Advogado-Geral da União se manifestou pela procedência do pedido. Argumenta que os dispositivos questionados invadiram a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, sobre transporte e utilização de materiais radioativos no território nacional, para definir a localização das usinas que operem com reator nuclear, bem como para legislar sobre água, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais (arts. 22, IV, XII e XXVI; 177, § 3º; e 225, § 6º, da CF/1988), além da competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, exercer monopólio estatal sobre a pesquisa e a lavra de gás natural, bem como sobre atividades relacionadas a minérios nucleares e seus derivados (arts. 21, XII, "b", XIX e XXIII, e 177, I e V, da CF/1988).
- 6. Em sua manifestação, o Procurador-Geral da República reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, defendendo o conhecimento da ação e a procedência do pedido.
 - 7. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

19/10/2021 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.898 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Discute-se na presente ação direta de inconstitucionalidade a possibilidade de Constituição Estadual dispor sobre o exercício de atividades nucleares, extração de gás e a produção de energia por centrais hidrelétricas ou termoelétricas. A questão principal que se coloca reside em saber se os dispositivos constitucionais impugnados possuem ou não vício de inconstitucionalidade formal.
- 2. Os arts. 207, § 1º, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 18.10.2016, usurparam competência da União. Confira-se a redação dos arts. 21, XII, "b", XIX, XXIII; 22, IV, XXVI; 176; 177, §3º e 25, §6º, todos da Constituição Federal:
 - Art. 21. Compete à União: [...]
 - XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 [...]
 - XIX instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; [...]
 - XXIII explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

ADI 6898 / PR

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
- IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]
 - XXVI atividades nucleares de qualquer natureza;
- Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
 - Art. 177. Constituem monopólio da União: [...]
- § 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.
- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. [...]
- § 6° As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

ADI 6898 / PR

- 3. As normas constitucionais são claras ao dispor que compete à União, privativamente, explorar serviços de energia e atividades nucleares de qualquer natureza e legislar sobre eles. Vale dizer, a União é responsável tanto pela prestação desses serviços quanto pela edição das normas a seu respeito. Nesse sentido, apenas a lei federal pode dispor sobre questões envolvendo águas, energia, recursos minerais e atividades nucleares. Ademais, cumpre registrar que não há lei complementar federal autorizando os entes federativos a legislarem sobre questões específicas relacionadas a essas matérias.
- 4. Como se verifica, a Constituição paranaense, ao tratar sobre resíduos nucleares e impor condições locais para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e de perfuração de poços para a extração de gás xisto, dispôs sobre atividades nucleares e em matéria de energia. Portanto, não há dúvidas de que, ao assim proceder, o constituinte estadual incorreu em inconstitucionalidade, por vício formal, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar sobre eles.
- 5. Esta Corte tem reconhecido, reiteradamente, a inconstitucionalidade formal de leis estaduais semelhantes. Destaco, a seguir, precedentes representativos desse entendimento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. **ENERGIA** ARGÜIÇÃO 185. NUCLEAR. DE INCONSTITUCIONALIDADE DE **PRECEITO** DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **QUE SUBORDINA** Α CONSTRUÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUCÃO ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

ADI 6898 / PR

ART. 21, XXIII).

- 1 Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967.
- 2 Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União
- 3 Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente". (ADI 329, Relª. Minª. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe. 28.5.2004 grifos acrescentados).

"ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização. Ação direta julgada procedente". (ADI 1.575, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe. 11.6.2010 – grifos acrescentados)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1° E 2° DA LEI 15.008/2006, DO ESTADO DO PARANÁ. ENERGIA ELÉTRICA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO RELÓGIO/MEDIDOR E DE CORTE DO SERVIÇO NA REDE EXTERNA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES PARA **EFEITO** DE REATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. **LEGITIMIDADE ATIVA** DA ABRADEE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE **OBRIGAÇÕES** E SANÇÕES NÃO PREVISTAS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

ADI 6898 / PR

EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

- I A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica Abradee possui legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade dos arts. 1° e 2° da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná. Precedentes.
- II Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem vedações à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, interferem na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes.
- III ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1° e 2° da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná.

(ADI 5960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 22.09.2020, Dje. 06.10.2020 – grifos acrescentados)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -NORMA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO, NO **DAQUELA ESPACO TERRITORIAL** UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE **INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS** DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR **SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES OUALOUER NATUREZA** (CF, ART. 22. XXVI) USURPAÇÃO, **PELO** ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

ADI 6898 / PR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE". (ADI 4.973, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 5.10.2020, DJe. 19.10.2020 – grifos acrescentados)

- 6. Há, portanto, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de interferência dos Estados-membros em matérias relacionadas à atividade nuclear e à energia. Na mesma linha, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.
- 7. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná.
 - 8. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

19/10/2021 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.898 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Do paraná

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado do relatório do e. Ministro Luís Roberto Barroso.

Rememoro, para fins argumentativos, tratar-se de ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual o Procurador-Geral da República impugna os arts. 207, § 1º, VIII, e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 18.10.2016, que estabelecem restrições ao exercício de atividades nucleares e ao depósito de seus resíduos, bem como à exploração de potenciais de energia e à extração de gás no território estadual.

O argumento introduzido pelo ilustre Procurador-Geral da República já foi objeto de apreciação por este Supremo Tribunal Federal. Alega-se que o conteúdo normativo do dispositivo impugnado violaria o inc. XXVI do art. 22, o \S 3º do art. 177 e o \S 6º do art. 225 da Constituição da República.

O e. Relator desnovelou de forma ilustrada o corpo de precedentes deste Tribunal que se inclinou, desde o julgamento da ADI nº 329, no sentido de privilegiar uma leitura mais restritiva da cláusula inscrita no art. 22, XXVI da CRFB/88. Com efeito, tem entendido a maioria pela incompetência do Estado-membro para legislar quanto a "atividades nucleares de qualquer natureza".

Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.973, caso de todo similar ao agora apreciado, formei com a minoria por entender que a matéria estaria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

ADI 6898 / PR

albergada pela competência concorrente concernente à proteção da saúde e do meio ambiente. Eis trecho do voto que então proferi:

> "E nesses múltiplos olhares, o meu direciona-se para uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro.

> Nesse âmbito, apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores (clear statement rule), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior.

No caso, a legislação federal sobre o tema são as leis n. 4.118/62 (política nacional de energia nuclear) e 10.308/2001 (depósitos de rejeitos radioativos), não havendo, como não poderia, obrigatoriedade dos Estados quanto à instalação de usinas, depósitos de rejeitos ou transporte de cargas radioativas.

A vedação estabelecida na norma estadual impugnada, afinal, concerne estritamente exercício da competência concorrente (art. 24, VI e XII, CF/88), pois a regulação tem nítido caráter de regulação protetiva à saúde e ao meio ambiente, sendo legítimo que os entes federados busquem restringir atividades potencialmente nocivas, tal como entendeu o STF no julgamento quanto à comercialização de produtos contendo asbesto/amianto".

Embora eu tenha, notadamente em sede do julgamento da ADI nº 6.895, privilegiado a dimensão construtiva do princípio da colegialidade para acompanhar com ressalvas a posição adotada pela ilustrada maioria, novo exame da matéria me leva a evoluir na temática. A extrema gravidade do manejo do nuclear, em suas variadas formas, parece-me

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

ADI 6898 / PR

justificar a introdução de um elemento de dissonância.

Pelas razões apontadas acima, que dizem respeito a compreensão sobre o Federalismo Cooperativo expresso na Constituição da República, não considero ter havido violação das regras constitucionais de competência, porquanto a restrição de atividades nocivas à saúde e ao meio ambiente pode legitimamente ser determinada pelos Estadosmembros no exercício de competência concorrente. Inexiste — pedindo vênias às posições em contrário — hipótese de inconstitucionalidade formal no legítimo exercício do poder constituinte decorrente que visa, precisamente, a garantir a prevalência dos direitos fundamentais conexos à saúde e ao meio ambiente saudável.

Ante o exposto, conheço da ação direta para julgá-la improcedente. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

19/10/2021 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.898 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Do paraná

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber: Acompanho o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, com ressalva.

Ao julgamento das ADI's 330/RS e 4.973/SE, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello, acompanhei a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, no sentido da constitucionalidade das normas lá impugnadas, pois, na compreensão de Sua Excelência – que compartilho integralmente –, tais dispositivos das Constituições estaduais impugnadas dizem respeito a matéria de competência concorrente (art. 24, VI e XII, CF), tendo em vista que a regulação tem nítido caráter de regulação protetiva à saúde e ao meio ambiente, sendo legítimo que os entes federados busquem restringir atividades potencialmente nocivas, tal como entendeu o STF no julgamento quanto à comercialização de produtos contendo asbesto/amianto.

Contudo, por expressiva maioria, vencida esta Ministra e os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, o Plenário desta Suprema Corte julgou procedente os pedidos deduzidos, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos que, constantes das Constituições dos Estados de Sergipe e do Rio Grande Sul, tinham redação absolutamente semelhantes às normas ora impugnadas.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, acato a compreensão majoritária deste Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, acompanho, na íntegra, o Relator.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

ADI 6898 / PR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.898

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1°, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário